



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela a empresa ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.145.787/0001-30, proponente na Tomada de Preços nº 001/2022 promovido pela Liga Norte Riograndense Contra o Câncer cujo objetivo e a contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para reforma do Hospital Dr. Luiz Antônio, em desfavor da decisão do Presidente da Comissão de Licitação por ter declarado vencedora do certame a empresa E C DA SILVA EIRELI-ME.

2. DA LEGALIDADE DO RECURSO

Consta na Cláusula nº 15.2 do instrumento convocatório do certame supracitado, edital nº 001/2022, a previsão do recurso administrativo, conforme segue:

A(s) empresa(s) licitante(s), poderá (ao) apresentar recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da divulgação oficial dos resultados do julgamento, que se dará ciência da decisão, conforme art. 109 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, cumprido os requisitos necessários ao atendimento da cláusula em epígrafe, o recurso impetrado pela empresa ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA preenche os requisitos de prazo e legalidade.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a empresa impetrante do recurso, em síntese, que:

1 – A Comissão de Licitação ao julgar a empresa E C DA SILVA EIRELI-ME vencedora do certame, infringiu o item 6.2 do Edital, por não ter apresentado o SUB ANEXO A, no qual tem como escopo informar o valor de cada etapa do serviços a ser realizado.



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

2- A omissão da planilha solicitada em edital enseja a desclassificação antecipada da respectiva proposta não comportando, a essa altura, diligências junto ao licitante vencedora.

2

Dessa forma, pede a recorrente que a Comissão reforme a sua decisão nos seguintes termos:

- a) receber e dar provimento ao recurso;
- b) desclassificar a empresa E C DA SILVA EIRELI-ME por não atender ao item 6.2 do edital e considerar a recorrente vencedora do certame;

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumprê esclarecer que a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, prevê em seu Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo não original)

Dessa forma verifica-se que o Princípio da Legalidade é necessária à seleção das propostas não podendo a Administração Pública em seus atos se apartar do mesmo para decidir ao seu interesse qual proposta é a mais vantajosa Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Cumprê esclarecer que consta dos critérios de julgamentos encartados no edital a cláusula 7.15:

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

Será considerada vencedora do certame a empresa licitante que atender aos requisitos deste edital e oferecer o **MENOR PREÇO**, assim entendido o preço certo e total do objeto da licitação, incluído o material e a mão-de-obra.

3

Atendendo a que preceitua a cláusula supracitada a empresa E C DA SILVA EIRELI-ME foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço, tendo esta comissão agido em conformidade com os Princípios da vinculação ao Instrumento convocatório e o critério objetivo de julgamento, mesmo que a empresa em comento não tenha apresentado o “SUB ANEXO A” solicitado na cláusula 6.2.

Embora a Administração esteja vinculada ao instrumento convocatório, na obtenção da proposta mais vantajosa deve-se evitar o formalismo excessivo em julgar propostas cujas falhas podem ser reparadas sem a incidência de burla à lisura do certame, conforme entendimento assentado pelo Colendo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos de nº 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando, e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado a Administração a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas no Edital e no final terá sempre o melhor resultado. A Administração precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

Nesse pÓrtico a obtenção da proposta mais vantajosa será a que se apresente como a de melhor custo benefício, ou seja, que possa satisfazer os interesses dos administrados com o menor custo financeiro, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho²:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração

4. DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **indeferimento do recurso** apresentado pela empresa ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo a decisão estabelecida em ata de sessão onde a empresa E C DA SILVA EIRELI-ME apresentou a proposta mais vantajosa para a Tomada de Preços nº 001/2022.

Dessa forma encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Natal, 01 de abril de 2022.

RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/LNRCC

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61



LIGA
CONTRA
O CÂNCER



JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pelo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, acolho integralmente as razões e as conclusões expostas e decido pelo **Indeferimento do recurso** administrativo apresentado pela empresa ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Natal, 19 de maio de 2021.

ROBERTO MAGNUS DUARTE SALES
Superintendente/LNRCC